



C0071979A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 809, DE 2019

(Do Sr. Alexandre Leite)

Estabelece normas sobre venda, aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo, munições e insumos de recarga, em território nacional; dá nova redação aos artigos 157, 158, 288, 288-A e 351, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e revoga as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a venda, a aquisição, a posse, a circulação e o porte de armas de fogo, de munições e de insumos de recarga, para usos desportivos, particulares, institucionais, de segurança privada e/ou de colecionamento, em todo o território nacional.

Art. 2º Entende-se como arma de fogo aquela que arremessa projéteis direcionadamente, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado.

§ 1º A utilização de arma de fogo pode ser:

I – desportiva: utilização de arma de fogo com a finalidade de prática de esportes de tiro e de caça ou para colecionamento com a finalidade de preservar o patrimônio histórico nacional e estrangeiro;

II – particular: utilização privada de arma de fogo com a finalidade de defesa pessoal e de caça de subsistência;

III – institucional: utilização de armas de fogo próprias de instituições de direito público ou misto, e de entidades desportivas de caça, de colecionamento (museus) e de instrução de tiro;

IV – segurança privada: utilização de armas de fogo por pessoas físicas ou jurídicas especializadas na defesa de pessoas, bens e valores.

§ 2º É lícita a utilização de qualquer arma de fogo na defesa da vida e da incolumidade pessoal e de terceiros, observados os limites definidos no art. 25¹ do Decreto-Lei nº 2.848², de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º O Cadastro de Arma de Fogo no Sistema Nacional de Armas – SINARM é obrigatório e sua efetivação é pré-requisito para a entrega da arma, da munição e dos insumos de recarga pelo vendedor, pelo comerciante ou pelo importador.

§ 1º O Cadastro de Arma de Fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a transferência da arma para novo adquirente ou a baixa do cadastro quando da destruição da arma de fogo.

§ 2º O Cadastro de Arma de Fogo consiste em relacionar a identificação inequívoca e singular da arma de fogo com sua marca, modelo, número de série e calibre, bem como

¹ Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)).

² Código Penal – Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm.

vinculá-la aos dados de seu proprietário.

§ 3º O Cadastro de Arma de Fogo permite a sua manutenção no domicílio do proprietário da arma ou no local em que este seja sócio ou gerente, em situação de pronto uso.

§ 4º O solicitante da efetivação ou da revalidação do Cadastro de Arma de Fogo deverá comprovar a origem lícita desta e, em caso de importação, o recolhimento dos impostos e das taxas correspondentes.

§ 5º Para os fins do § 4º do art. 3º, pressupõe-se a origem lícita das armas de fabricação nacional bem como as importadas cuja data de fabricação seja anterior à Lei nº 9.437³, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 4º É permitido o comércio de armas de fogo, de munições e de insumos de recarga, de fabricação nacional ou estrangeira, para utilização conforme disposto no § 1º do art. 2º, apenas em estabelecimentos exclusivamente destinados e autorizados para esse fim.

§ 1º A autorização e a fiscalização para funcionamento de comércio e armazenamento de armas, de munições e de insumos estão vinculadas ao SINARM, a cargo da Polícia Federal, sem prejuízo das normas municipais para seu funcionamento.

§ 2º O SINARM disponibilizará acesso mediante Assinatura Digital Eletrônica da cadeia ICP-Brasil, a fim de que os comerciantes e as entidades de tiro enviem os documentos de forma eletrônica e procedam ao cadastro das compras, das vendas, das transferências e das licenças de porte de armas de fogo mediante o pagamento de taxas e do consentimento da Polícia Federal, atos cuja prática também deverá ocorrer por meio eletrônico.

Art. 5º As importações de armas de fogo, de munições, de acessórios e de equipamentos destinados à defesa pessoal e ao tiro desportivo, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, ficam sujeitas à legislação tributária e ao desembarço alfandegário, a cargo da Receita Federal, sem prejuízo do cadastro obrigatório.

Parágrafo único. O Cadastro de Arma de Fogo em nome do importador é indispensável para o despacho alfandegário.

Art. 6º A aquisição de armas de fogo e de munições está condicionada à comprovação de idade mínima de 21 (vinte e um) anos, à apresentação de documento de identidade, de Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, de comprovante ou de declaração de

³ Institui o SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo e define crimes – Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9437.htm (Revogada pela Lei nº 10.826, de 22.12.2003 – Estatuto do Desarmamento).

endereço, nos termos da Lei nº 7.115⁴, de 29 de agosto de 1983, de comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada, de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de armas de fogo e à inexistência de condenações pela prática de crimes dolosos contra a vida, contra a integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados.

§ 1º A autorização de aquisição e registro das armas de fogo curtas será concedida pelo Departamento de Polícia Federal, que realizará o registro do armamento no SINARM.

§ 2º É permitido o registro no SINARM de até 4 (quatro) armas de fogo curtas e 2 (duas) armas de fogo longas por pessoa física, desde que cumpridos os requisitos elencados no *caput* deste artigo.

Art. 7º Considera-se porte de arma de fogo o transporte desta junto a si, municiada e para pronto uso, quando fora da propriedade ou do domicílio do portador.

§ 1º O documento de Porte de Arma de Fogo é pessoal do licenciado e será concedido em 2 (duas) instâncias:

I – De abrangência Estadual, concedido pelas Secretarias de Segurança Pública de cada unidade da Federação e;

II – De abrangência Federal, concedido pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º A União poderá estabelecer convênios com órgãos de segurança estaduais e distrital para a efetivação dos procedimentos do SINARM, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, necessários para a concessão do porte de arma de fogo, nos termos estabelecidos por esta lei.

§ 3º O documento de Porte de Arma de Fogo curta será expedido pelo SINARM com número único de identificação.

§ 4º O portador de arma de fogo curta em pronto uso deve estar em posse dos documentos:

I – de Porte de Arma de Fogo a que se refere o § 3º deste artigo; e

II – de Cadastro de Arma de Fogo a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 5º O agente que portar a sua arma nas condições elencadas no parágrafo único do art. 6º, sem a competente licença da autoridade, perderá a sua arma e o respectivo cadastro, ficando proibido de adquirir arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

⁴ Dispõe sobre prova documental – Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7115.htm.

§ 6º Incorre na pena prevista no § 5º deste artigo o agente que manusear ou portar arma de fogo sob efeito de álcool ou de qualquer outra substância ilícita.

Art. 8º A obtenção de licença de Porte de Arma de Fogo está condicionada à comprovação de idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, à apresentação de documento de identidade, de Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, de comprovante ou de declaração de endereço, nos termos da Lei nº 7.115⁵, de 29 de agosto de 1983, de comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada, de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de armas de fogo e à inexistência de condenações pela prática de crimes dolosos contra a vida, contra a integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados.

§ 1º O documento de Porte de Arma de Fogo é pessoal do licenciado, válido por 5 (cinco) anos, renovável enquanto persistirem as condições de sua concessão e deverá ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias na forma de documento único, atendidas as exigências previstas nesta lei;

§ 2º Considera-se a aposentadoria como ocupação lícita, para todos os fins desta lei;

§ 3º O laudo psicológico será emitido por psicólogo ou por psiquiatra que esteja com seu cadastro válido perante seu respectivo Conselho Profissional;

§ 4º O credenciamento de instrutores e de examinadores para atestarem a capacitação técnica para os interessados em obter a licença de Porte de Arma de Fogo poderá ser realizado por órgãos de segurança definidos no artigo 144⁶ da Constituição Federal⁷ e pelas Forças Armadas.

§ 5º Comprovado o uso regular de armas de fogo anterior ao pedido, será concedida licença de Porte de Arma de Fogo nacional com validade de 5 (cinco) anos, desde o primeiro requerimento.

§ 6º Após a primeira renovação, a licença de Porte de Arma de Fogo passa a ter a validade de 5 (cinco) anos, para todo o território nacional.

§ 7º A sentença penal condenatória pela prática de crimes dolosos contra a vida ou

⁵ Dispõe sobre prova documental – Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7115.htm.

⁶ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

⁷ Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

contra a integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados, determinará a apreensão da arma e da(s) licença(s) de Porte de Arma(s) de Fogo do agente até o trânsito em julgado, devendo a arma ser recolhida pelo órgão de segurança pública ou a cofre devidamente vistoriado pela Polícia Federal.

Art. 9º As armas perdidas em definitivo pelos efeitos desta lei, ou por força de condenação transitada em julgado pela prática de crimes diversos cometidos com o uso de armas de fogo, serão preferencialmente destinadas à doação para os órgãos locais de segurança pública.

§ 1º No caso de não haver manifestação de interesse pelos órgãos locais de segurança pública, as armas de que trata o *caput* irão a leilão público.

§ 2º As armas adquiridas em leilão só poderão ser retiradas após a regularização do respectivo Cadastro de Arma de Fogo, que será precedido do competente alvará judicial.

§ 3º Inexistindo ofertantes, ou sendo insuficiente a oferta, o juiz deverá ordenar a doação para museus de armas, ou, no caso de desinteresse destes, a arma deverá ser encaminhada para destruição.

Art. 10. As instituições desportivas de tiro e caça, bem como os instrutores de tiro, são responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, no manuseio e no porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou do local de caça, devendo zelar pela aplicação cuidadosa destes princípios, inclusive orientando os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.

Art. 11. As armas de calibres restritos ou de uso permitido aos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e das demais forças policiais previstas na Constituição Federal⁸ e em leis especiais, com exceção da Polícia Federal, terão suas armas cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA.

Art. 12. Aumenta-se a pena de sua metade para os crimes comuns e aqueles previstos em leis especiais, quando cometidos com o emprego de armas de fogo ou simulacros, exceto quando a referida circunstância já for agravante ou causa de aumento de pena.

⁸ Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Art. 13. Os artigos 157⁹, 158¹⁰, 288¹¹, 288-A¹² e 351¹³ do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940¹⁴, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 2º-B Aplica-se a pena em dobro se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo". (NR)

"Art. 158.

§ 1º Se o crime é cometido por 2 (duas) ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aplica-se a pena em dobro".

"Art. 288.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente".

"Art. 288-A.

Parágrafo único. Se houver o uso ou a posse de armas de fogo, aplica-se a pena em dobro, sem prejuízo do aumento da pena do crime a que o grupo se destina". (NR)

"Art. 351.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de 1 (uma) pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos."

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente as taxas instituídas no Anexo I desta lei, até o limite da variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº

⁹ Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

¹⁰ Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

¹¹ Associação Crimiosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

¹² Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

¹³ Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

¹⁴ Código Penal – Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm.

10.826¹⁵, de 22 de dezembro de 2003, 10.834¹⁶, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso I¹⁷ do § 2º do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

ANEXO I

TAXAS REFERENTES A SERVIÇOS DO SINARM	
Cadastro de arma de fogo por aquisição ou transferência	R\$100,00
Segunda via ou revalidação de cadastro de arma de fogo com registro vencido	R\$100,00
Transferência de arma de civis do SIGMA para o SINARM	R\$100,00
Transferência de pessoas jurídicas de direito privado do SIGMA para o SINARM	R\$100,00
Licença de porte de arma de fogo inicial	R\$500,00
Revalidação de licença de porte de arma de fogo	R\$250,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regular, em todo o território nacional, a venda, a aquisição, a posse, o porte e a circulação de armas de fogo, de munições e de insumos de recarga para uso desportivo, particular, institucional, de segurança privada e/ou de colecionamento.

Para tanto, além de outras providências, dá nova redação aos artigos 157¹⁸, 158¹⁹,

¹⁵ Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, do SINARM e define crimes (Estatuto do Desarmamento) – Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm.

¹⁶ Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC e a instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas – Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.834.htm.

¹⁷ **Roubo**

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

¹⁸ **Roubo**

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

¹⁹ **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

288²⁰, 288-A²¹ e 351²², todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal²³, bem como revoga a Leis nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003²⁴, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências” – Estatuto do Desarmamento; e a Lei nº 10.834²⁵, de 29 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC e altera dispositivos do Decreto nº 24.602²⁶, de 6 de julho de 1934, que dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas”.

Isso porque, desde a sua publicação, o denominado Estatuto do Desarmamento tem enfrentado grande e justificada resistência de setores majoritários da sociedade brasileira, vez que inviabiliza o exercício de um dos mais basilares direitos da cidadania: o da legitima defesa, consolidado como excludente de ilicitude pelo nosso ordenamento jurídico penal.

Ao entrar em vigor em 23 de dezembro de 2003, o referido Estatuto criou um rigoroso controle da posse e do porte de armas por civis. Estabeleceu critérios que, mesmo observados, esbarram na discricionariedade das autoridades responsáveis pela concessão, na maioria dos casos negada ou deferida por prazo limitado, mediante o pagamento de valores abusivos obstantes à posse ou porte em razão de fatores econômicos.

Trata-se, portanto, de um poderoso instrumento de controle social, que desarma a população civil e a deixa à mercê da criminalidade. Isso porque, em um Estado reconhecidamente incapaz de oferecer as mais elementares condições de segurança contra criminosos cada vez mais armados, audaciosos e violentos, aos cidadãos é negada a

²⁰ **Associação Criminosa**

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

²¹ **Constituição de milícia privada**

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

²² **Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança**

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

²³ Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm.

²⁴ Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, do SINARM e define crimes (Estatuto do Desarmamento) – Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm

²⁵ Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC e a instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas – Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.834.htm.

²⁶ Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24602.htm

possibilidade de defesa de suas vidas, de suas famílias, de seus entes queridos e de suas propriedades.

Em 23 de outubro de 2005, foi realizado um referendo popular acerca da proibição da venda de armas de fogo e munições em todo o Brasil, medida rejeitada pela maioria da população. Na ocasião, o “não” à proibição alcançou 63,94% (sessenta e três inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), com um total de 59.109.265 (cinquenta e nove milhões, cento e nove mil e duzentos e sessenta e cinco) votos.

No estado de São Paulo, o “não” representou 59,72% (cinquenta e nove inteiros e setenta e dois centésimos por cento) dos votos; no Rio de Janeiro, 61,89% (sessenta e um inteiros e oitenta e nove centésimos por cento); em Minas Gerais, 61,5% (sessenta e um inteiros e cinquenta décimos por cento); no Espírito Santo, 56,38% (cinquenta e seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento). Na Região Sul, o “não” alcançou 73,09% (setenta e três inteiros e nove centésimos por cento) no Paraná; 76,64% (setenta e seis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) em Santa Catarina; e 86,77% (oitenta e seis inteiros e setenta e sete centésimos por cento) dos votos no Rio Grande do Sul, um dos maiores índices do país²⁷.

Entretanto, apesar dessa vigorosa resposta popular, o governo seguiu impedindo o acesso dos cidadãos às armas de fogo para sua defesa pessoal, também dificultando sobremaneira o acesso, inclusive, para os caçadores, para os atiradores e para os colecionadores.

Composto de quinze artigos, este projeto de lei visa simplificar de forma responsável a venda, aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições em território nacional, trazendo aos cidadãos condições legais objetivas para o porte seguro de armas de fogo, tanto para defesa pessoal quanto para as práticas desportivas e de colecionamento, desde que adquiridos em estabelecimentos exclusivamente destinados e autorizados para esse fim.

A iniciativa ora apresentada busca, ainda, resgatar o caráter histórico e educacional das instituições desportivas de tiro e de caça, indicando-as, juntamente aos instrutores de tiro, como responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, no manuseio e no porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro, do ambiente de competição desportiva ou do local de caça. Para tanto, é imposta a obrigatoriedade de zelo pela aplicação

²⁷ Dados disponíveis em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>

cuidadosa de tais princípios, inclusive no que se refere à orientação dos proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.

Outra preocupação desta proposição consiste no necessário agravamento de penas, em casos de crimes comuns, ou previstos em leis especiais, que venham a ser cometidos com o emprego de armas de fogo ou de simulacros. Propõe-se, então, o aumento das penas nas metades, excetuando-se as hipóteses em que a majoração sugerida já estiver prevista como circunstância agravante ou causa de aumento de pena. Assim, altera-se os artigos 157²⁸ (roubo), 158²⁹ (extorsão), 288³⁰ (quadrilha ou bando), 288-A³¹ (milícia privada) e 351³² (fuga de preso), todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal³³.

Ante todo o exposto, tendo em vista o quadro geral de insegurança que acomete o Brasil e os obstáculos enfrentados por aqueles que utilizam armas de fogo para o desenvolvimento de atividades desportivas, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

²⁸ **Roubo**

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

²⁹ **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

³⁰ **Associação Criminosa**

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

³¹ **Constituição de milícia privada**

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

³² **Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança**

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

³³ Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*Caput do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis

pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO II DO CRIME

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)).

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 3º Se da violência resulta: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996](#))

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Associação Crimiosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado do DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou

exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

LEI N° 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

(Revogada pela Lei Ordinária nº 10826 de 22 de Dezembro de 2003)

Institui o Sistema Nacional de Armas -
SINARM, estabelece condições para o registro

e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de

raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Hélio Beltrão

LEI N° 10.834, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC e altera dispositivos do Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, que dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército - TFPC, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.025, de 30 de maio de 1983, será devida nas hipóteses e nos valores constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. O fato gerador da TFPC é o exercício regular do poder de polícia.

Art. 2º Os sujeitos passivos da TFPC são as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades envolvendo produtos controlados pelo Exército.

§ 1º As atividades referidas no caput incluem a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembarque alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego.

§ 2º A relação completa das atividades e dos produtos controlados pelo Exército é a constante de regulamento próprio.

FIM DO DOCUMENTO